

Processo nº 1075567-89.2015.8.26.0100. – Egrégio Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Falência de Maxlife Seguradora do Brasil S/A.

Manifestação do Ministério Público

Meritíssimo Juiz:

1. Fls. 1014/1016, última manifestação ministerial.

2. Fls. 1018/1023, manifestação de Tatiele Santos da Silva, que, na qualidade de arrematante, requereu a entrega dos bens móveis arrematados. Às fls. 1052/1054, o d. Síndico concordou com a expedição de mandado de entrega do lote de veículos à arrematante. **Ciente e de acordo.**

3. Fls. 1024/1026, manifestação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, apresentando a penhora no rosto dos autos, determinada nos autos nº 5004649-49.2018.403.6182. **Ciente. R. que o d. Síndico anote a supramencionada penhora.**

4. Fls. 1027/1037: ciente de comunicação da JUCESP, sobre a inabilitação da Falida para o exercício do comércio.

5. Fls. 1038/1039: ciente da certidão de habilitação de crédito, expedida pela Justiça do Trabalho. Requeiro manifeste-se o d. Síndico.

6. Fls. 1040/1041, ciente da r. decisão.

7. Fls. 1042/1050, ciente das penhoras no rosto dos autos, determinadas nas execuções fiscais de nº 5002992-04.2020.4.03.6182, 5020663-74.2019.4.03.6182, 5020657-67.2019.4.03.6182. **Ciente e de acordo.**

8. Fls. 1052/1054/1055/1064: Manifestação da Massa Falida, por seu d. Síndico: a) informou o protocolo da petição de anotação da penhora no rosto dos autos, nos respectivos autos falimentares, por determinação do Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais Federais da Capital; b) no tocante ao decidido pelo STJ no recurso de agravo em Rep n. 1231498/SP, observou que a Colenda Segunda Turma do STJ reconheceu que o fato gerador da contribuição previdenciária do empregado é a prestação de serviços e não seu efetivo pagamento; assim, afirma que é possível a habilitação do crédito tributário decorrente da cota do empregador na relação de credores da Massa Falida; c) no tocante ao pedido de **Tatiele Santos da Silva**, que arrematou lote de veículos em forma de sucata, observa que houve a quitação do preço da arrematação, não se opondo, portanto, à expedição

do mandado de entrega dos veículos à arrematante; **ciente e de acordo com todos os tópicos da manifestação do d. Síndico.**

9. Fls. 1069/1081, ciente dos pedidos de penhora no rosto dos autos, referente aos autos nº 5020657-67.2019.4.03.6182, 0003947-24.2008.4.02.5001. **Requeiro manifeste-se o d. Síndico a respeito.**

10. Fls. 1085, ciente do pedido de nomeação de defensor público, por Ronald Fernandes: **Pelo indeferimento. A parte deverá procurar pessoalmente a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a fim de que seja designado Defensor Público, para a proteção de seus direitos nestes autos.**

11. Oportunamente, r. nova vista dos autos ao MP.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2022.

Fernando Célio de Brito Nogueira
7º Promotor de Justiça de Falências

Luciana Blazissa Ottoboni
Analista Jurídico do Ministério Público